

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 051/2026

**EMENTA:** AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIDOR PARA A SECRETARIA DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I - OBJETO

Submete-se a análise do Procurador Legislativo o Projeto de Lei nº 051/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que visa autorização legislativa para **contratação emergencial de 01 (um) motorista**, com carga horária de 40 horas semanais, para atuação na Secretaria Municipal de Saúde .

A justificativa encaminhada informa que o servidor titular da função encontra-se afastado por motivo de saúde (problema oftalmológico), sem previsão de retorno, comprometendo o regular funcionamento do transporte de pacientes.

Os anexos junto ao projeto demonstram a necessidade do serviço, através do memorando da Secretaria de Saúde, os requisitos preenchidos para o cargo (ensino fundamental e CNH categoria D), impacto financeiro da contratação, com estimativa de custos e encargos e adequação à despesa com pessoal (índice abaixo do limite legal – gráfico do anexo 03, pág. 1).

É o relatório.

#### II – COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria está inserida na competência do Município para organizar seus serviços e quadro de pessoal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, não há vício de iniciativa.

#### III DA LEGALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

O presente projeto em análise não cria cargos efetivos, não gera estabilidade e não afronta o princípio do concurso público, pois se

limita a autorizar contratações temporárias, em caráter excepcional, com fundamento constitucional expresso.

O interesse público encontra-se devidamente justificado, por ser medida indispensável para o funcionamento da Secretaria de Saúde e para o efetivo cumprimento da legislação vigente.

O transporte de pacientes constitui serviço público essencial vinculado ao direito fundamental à saúde (art. 196 da CF).

O memorando da Secretaria de Saúde evidencia que a ausência do motorista compromete consultas, exames, internações e logística de insumos.

Dessa forma, está caracterizado o interesse público relevante e imediato.

#### **IV - DA CONFORMIDADE COM O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A exceção constitucional aplicável ao caso concreto encontra-se no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso em análise, resta evidenciado que as contratações possuem prazo determinado, destinam-se a suprir necessidade temporária e atendem excepcional interesse público, consistentes na manutenção dos serviços essenciais de saúde, não caracterizando burla ao concurso público, desde que mantido o caráter temporário e emergencial.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este procurador legislativo, manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei nº 051/2026, porquanto formal e materialmente compatível com o que disciplina o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, inexistindo óbices jurídicos à sua aprovação.

É o parecer

São Jerônimo, 10 de abril de 2026.

Hamilton Ferreira Anselmo

Procurador Legislativo